



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035332-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSELINO FERREIRA DUARTE, é agravada MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76035 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2035332-23.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (29ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **JOSELINO FERREIRA DUARTE**

Agravado: **MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI**

Interessada: **MARIANA CRISTINA COELHO ALVES**

Número na origem: 0049857-69.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REVOGOU A GRATUIDADE E INTIMOU O EXECUTADO PARA PAGAMENTO, SOB AS PENAS DO ART. 523 DO CPC - RECORRENTE QUE POSSUI VÁRIOS IMÓVEIS EM SEU NOME - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INDEMONSTRADA - PODERES CONCEDIDOS PELO REPRESENTADO QUE PERMITEM A COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CORREÇÃO QUE SE TRATA DE MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO - JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDEM APENAS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - AUTORA QUE DEVERÁ RECALCULAR A DÍVIDA PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 523 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 95/96, integrada pelos aclaratórios rechaçados de fls. 108, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, revogando a gratuidade e intimando o executado ao pagamento da obrigação com as sanções do art. 523 do CPC; aduz inexistência de requisitos para revogação do benefício, é proprietário de metade dos imóveis de matrícula nº 131.711

e 53.933 e detém 25% daquele de nº 87.395, imóveis de matrícula nº 36.237, 12.374 e 115.213 vendidos, imóvel de matrícula nº 50.383 que se trata de residência, imóvel de matrícula nº 185.296 com usufruto vitalício à atual companheira, veículos que não mais lhe pertencem, empresa inativa há 2 anos, é aposentado, negativa de prestação jurisdicional, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, julgamento *ultra petita*, não há se falar em juros moratórios e correção, custas improvas, aguarda provimento (fls. 01/15).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 24).

3 – Contraminuta (fls. 30/38).

4 – É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se cumprimento de sentença proferida nos autos nº 1108882-40.2017.8.26.0100, transitada em julgado em maio de 2023, que condenou o agravante ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor conferido à causa (fls. 116/117).

Incogitável a manutenção da gratuidade, dada a quantidade de imóveis registrados em seu nome, sendo proprietário de 50% de dois deles, possuindo, ainda, residência própria e outro imóvel, com usufruto vitalício concedido a sua companheira, a fazer cair por terra a alegação de hipossuficiência financeira.

Demais disso, admissível a cobrança não apenas da verba honorária, mas também das custas, uma vez outorgada procuração dando amplos poderes de representação, beirando à má-fé processual a assertiva de ausência de demonstração de pagamento, bastando olhar os comprovantes de quitação de guias colacionados nos autos dos embargos.

Noutro giro, em que pese não se vislumbre desacerto na cobrança de correção, mera atualização de valor histórico, fato é que não há se falar em juros moratórios sobre as custas, determinado apenas o reembolso.

Demais disso, os juros moratórios sobre os honorários advocatícios incidem do trânsito em julgado, art. 85, §16, do CPC, e não da prolação da sentença.

Nessa toada, deverá a autora refazer os seus cálculos para então ser o agravante intimado ao pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar os juros moratórios acrescidos ao reembolso das custas processuais, admissível a cobrança sobre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado, devendo a autora recalcular o *quantum debeatur* para que seja, novamente, intimado o executado ao pagamento, sob as penas do art. 523 do CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator